PROJETO DE LEI Nº 108/2010

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO LAFAIETE NOMEAR TODOS OS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Todos os concursos públicos realizados pela municipalidade de Conselheiro Lafaiete seguirão as regras estabelecidas nesta Lei, abrangendo-se os concursos promovidos pela Administração Direta, e, por ventura, Indireta da municipalidade, seja do Poder Executivo ou do Legislativo Municipal.

Parágrafo Único – Será considerada ineficaz a previsão constante de instrumento editalício que afronte de qualquer maneira o apregoado na presente Lei.

Art. 2º - Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas prevista no edital, têm assegurado o direito líquido e certo à nomeação.

§1º - O ato de nomeação será expedido no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da homologação do concurso.

§2º - Não podendo ser providas as vagas com os candidatos referidos no "caput" deste artigo, defere-se aos demais aprovados, respeitada a ordem de classificação, o direito atribuído àqueles.

§3º - Os demais candidatos aprovados, que excederem o limite previsto no caput deste artigo, serão classificados de forma a manter recursos humanos habilitados, aptos a prover, de imediato, os cargos que venham a vagar ou sejam criados.

Art. 3º - A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso público por órgão público, mediante a sua localidade ou região, conforme as condições estabelecidas nos editais.

Art. 4º - A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

Art. 5º - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o funcionário ao estágio probatório.

Parágrafo Único – Ao Servidor público que ocupe anteriormente cargo efetivo nos quadros da municipalidade de Conselheiro Lafaiete, desde que seja impossibilitada a cumulação de cargos, será deferido o benefício da recondução, em eventual hipótese de não aprovação em estágio probatório no novo cargo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE AGOSTO DE 2010

VEREADOR ~~DARCY JOSÉ~~ DE SOUZA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 108 2010

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO LAFAIETE NOMEAR TODOS OS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1° - Todos os concursos públicos realizados pela municipalidade de Contagem seguirão as regras estabelecidas nesta Lei, abrangendo-se os concursos promovidos pela Administração Direta e, por ventura, Indireta da municipalidade, seja do Poder Executivo ou do Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - Será considerada ineficaz a previsão constante de instrumento editalício que afronte de qualquer maneira o apregoado na presente Lei.

Art. 2° - Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas prevista no edital, têm assegurado o direito líquido e certo à nomeação.

§ 1° - O ato de nomeação será expedido no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da homologação do concurso.

§ 2° - Não podendo ser providas as vagas com os candidatos referidos no "caput" deste artigo, defere-se aos demais aprovados, respeitada a ordem de classificação, o direito atribuído àqueles.

§ 3° - Os demais candidatos aprovados, que excederem o limite previsto no caput deste artigo, serão classificados de forma a manter recursos humanos habilitados, aptos a prover, de imediato, os cargos que venham a vagar ou sejam criados.

Art. 3° - A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso por órgão público, mediante a sua localidade ou região, conforme as condições estabelecidas nos editais.

Art. 4° - A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

Art. 5° - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o funcionário ao estágio probatório.

Parágrafo Único - Ao servidor público que ocupe anteriormente cargo efetivo nos quadros da municipalidade de Contagem, desde que seja impossibilitada a cumulação de

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-18-Ago-2010-16:54-003053-1/2

cargos, será deferido o benefício da recondução, em eventual hipótese de não aprovação em estágio probatório no novo cargo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE AGOSTO DE 2010.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por finalidade avançar na questão relativa à nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público a ser promovido pela municipalidade. A título de ilustração, a quinta turma do Superior Tribunal de Justiça garantiu o direito líquido e certo do aspirante aprovado dentro do número de vagas previstas em edital, mesmo que o prazo de vigência do certame tenha expirado e/ou tenha ocorrido contratação precária ou temporária de terceiros durante o período de sua vigência.

O notável projeto vem em paradigma com o entendimento do Poder Judiciário que já deu um passo adiante no sentido de evitar a prática administrativa de deixar o concurso caducar sem o preenchimento das vagas que o próprio ente público ofereceu em edital. Afinal, ao promover um concurso público, a administração pública está obrigada a nomear os aprovados dentro do número de vagas, quer contrate ou não servidores temporários durante a vigência do certame.

Importante ressaltar, em breve síntese, que o Ministério Público Federal, por meio do subprocurador geral da República, já destacou que, antes de lançar edital para a contratação de pessoal mediante concurso público, a administração está constitucionalmente obrigada a prover os recursos necessários para fazer frente a tal despesa, não podendo alegar falta de recursos financeiros para a nomeação e posse dos candidatos aprovados. E mais, em precedente relatado pelo ministro do superior Tribunal de Justiça, Napoleão Nunes Maia, a corte já havia decidido que, a partir da veiculação expressa da necessidade de prover determinado número de cargos através da publicação de edital de concurso, a nomeação e posse de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas transmuda-se de mera expectativa a direito subjetivo, sendo ilegal o ato omissivo da administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital, por se tratar de ato vinculado.

Senão Vejamos:

> **"É dever da Administração Pública nomear os candidatos aprovados para as vagas oferecidas no edital do concurso. Com a veiculação em edital de que a Administração necessita prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, tornam-se vinculados, gerando, em conseqüência, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital.** Precedentes citados: RMS 15.420-PR; RMS 15.345-GO, DJ 24/4/2007, e RMS 15.034-RS, DJ 29/3/2004. RMS 19.478-SP, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 6/5/2008."

Portanto, os candidatos aprovados dentro do número de vagas, lhe conferem direito líquido e certo à nomeação, mas esta pode ser efetuada a qualquer tempo dentro do prazo de

validade do concurso, salvo disposição legal ou editalícia em contrário e, não mera expectativa de direito.

Por conta dessa importância e por tudo aquilo preceituado por nossos tribunais superiores, tirando uma mera expectativa dos candidatos que se dedicam ao extremo com o sonho de serem nomeados ao certame altamente disputado, assegurando o direito líquido e certo, solicito dos demais membros desta Casa a atenção à matéria e o empenho de todos para que este Projeto possa ser amplamente debatido, aperfeiçoado e aprovado.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE AGOSTO DE 2010.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
DEFERIDO EM
17/02/11
Ass.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, na forma do disposto no art. 245 do Regimento Interno, vem requerer a V. Exa. a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 108/2010, de sua autoria, que ***Institui a obrigatoriedade de a Administração Pública de Conselheiro Lafaiete nomear todos os aprovados em concurso público.***

SALA DAS SESSÕES, 17 DE FEVEREIRO DE 2011

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA